Mensagem n.º 153

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o projeto de Lei que *"Regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências."*.

O presente projeto visa regrar o processo de não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em situações de exploração primária do imóvel, direito garantido por legislação federal e contemplado no novo Código Tributário Municipal.

Nesse sentido, a expansão da zona urbana, processo natural de desenvolvimento de qualquer município, acaba por englobar, também, imóveis que mantiveram o predomínio da atividade rural em sua utilização, formando zonas com características mistas – tanto urbanas quanto rurais.

Esta situação é comum em nosso Município, em especial nas localidades de Picada Cará, São Roque, Escadinhas e Arroio Feliz.

Assim, este Projeto de Lei visa trazer regramento claro e justo para que a não incidência seja aplicada e monitorada a partir deste momento. Cabe ressaltar, que a Secretaria Municipal de Agricultura dará todo suporte e orientações necessárias para que os produtores potencialmente beneficiados façam o encaminhamento formal de seus requerimentos.

Portanto, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017 – Código Tributário Municipal, o procedimento deve ser regulamentado por lei específica:

> *Art. 3º […]*
> *[...]*
> *§ 4º O IPTU não incide sobre o imóvel comprovadamente utilizado na exploração econômica com produção primária, desde que o proprietário comprove que a atividade constitui seu principal meio de subsistência, através do talão de produtor rural, com movimento compatível, cujos critérios serão regulamentados por lei específica.*

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA

Por fim, cabe mencionar que o Decreto nº 1.818/2005, que regulamentava a matéria até então, será revogado pela nova lei.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 13 de outubro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

PROJETO DE LEI Nº 139 / 2017.

Regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida mediante comprovação de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial de imóvel localizado na zona urbana do Município de Feliz, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66, e do § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O requerimento da não incidência será de iniciativa do proprietário, titular ou possuidor do Imóvel, mediante pedido formal, em formulário específico fornecido pela municipalidade, a ser protocolado no período de 1º a 30/11 do exercício anterior ao de lançamento do IPTU.

Art. 2º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia de documento que comprove a Inscrição de Produtor Ativa perante a Exatoria Estadual, tal como a consulta de cadastro no Sefaz-RS;

II – cópia de documento de identificação que contenha número do CPF do titular do Cadastro;

III – cópia da Matrícula do Imóvel expedida no exercício em que está requerendo a não incidência;

V – Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal de Feliz;

VI – cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, caso existente;

VII – último talão do produtor;

VIII – declaração do requerente informando qual a renda em % (percentual) oriunda da agricultura, na hipótese de não dispor da DAP.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de uma edificação residencial junto ao lote objeto do requerimento, a não incidência será restrita a uma única edificação, de moradia do requerente.

Art. 3º Caberá ao Departamento de Meio Ambiente, através do Fiscal Ambiental, a vistoria do referido imóvel, a fim de atestar, ou não, sua efetiva exploração primária, cujo laudo será anexado à documentação elencada no artigo 2º, e encaminhada para o Departamento Jurídico.

§ 1º Na ausência do Fiscal Ambiental, a vistoria de que trata o caput será realizada pelo Coordenador do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Ao Departamento Jurídico caberá a emissão de parecer acerca do requerimento, a ser encaminhado para o Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º Caberá ao Prefeito Municipal, através de Edital, a efetivação da concessão da não incidência do IPTU.

Art. 5º A não incidência do IPTU será limitada ao período de 3 (três) exercícios, tendo início a partir do exercício seguinte a que foi postulada, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, devendo ser objeto de novo requerimento ao término deste prazo.

Art. 6º A não incidência será revogada, a qualquer momento, quanto constatada alguma das seguintes situações:

I - a cessação da exploração primária do imóvel;

II - a venda ou transmissão, a qualquer título, do imóvel;

III – a ocorrência de crime ambiental;

IV – óbito do proprietário, titular ou possuidor do Imóvel.

§ 1º A cessação da exploração primária poderá ser constatada através de vistoria, ou pela constatação da não emissão de nota fiscal do produtor do proprietário, titular ou possuidor do Imóvel, ou emissão em valores irrisórios, durante qualquer exercício dentre o período estipulado no artigo 5º.

§ 2º Anualmente e anteriormente ao lançamento do IPTU, a Secretaria da Fazenda encaminhará relação dos contribuintes beneficiados pela não incidência para a Secretaria da Agricultura, para verificação do montante de notas do produtor emitidas e aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Será considerado irrisório montante de notas do produtor inferiores a 5 VRM (valor de referência municipal).

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, fica facultado ao novo proprietário o requerimento da continuidade da não incidência, observado o disposto no artigo 2º.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a exclusão se dará após esgotados os prazos de recurso e consolidada a aplicação de multa e/ou penalidade por infração ambiental.

§ 6º O contribuinte será previamente notificado da revogação da concessão da não-incidência, a qual será objeto de Edital, podendo o mesmo apresentar recurso, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 1.818, de 04 de agosto de 2005, bem como todas as não incidências do IPTU concedidas até o momento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em __ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 13.10.2017

_____

Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.